



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2364/2024
Data: 10/10/2024 - Horário: 16:23
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS
RELATIVAS À PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO,
TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE
GELO NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE
O SELO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Estão regulamentadas as condições sanitárias para a produção, armazenamento, transporte, distribuição e venda de gelo no Estado de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Água potável: água que atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sem riscos à saúde;

II – Gelo: produto gerado pelo congelamento de água potável;

III – Rotulagem: qualquer inscrição, legenda, imagem ou descrição que apareça na embalagem do gelo;

IV – Embalagem: o recipiente que assegura a conservação e facilita o transporte do gelo.

Art. 3º É obrigatória a colocação de selo sanitário nas embalagens que contenham gelo em circulação no Estado, independentemente de sua origem em outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU), por meio do Centro de Vigilância Sanitária, regulamentará as características, especificações técnicas e requisitos para o uso do selo, além de outras obrigações.

Art. 4º Para a obtenção do selo sanitário, a empresa deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Deve solicitar notas e pareceres técnicos junto à Vigilância Sanitária de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – Possuir licença de funcionamento emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente como fabricante de gelo.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas que produzem gelo destinado ao consumo humano e/ou à conservação de alimentos.

Art. 6º A produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo para consumo humano e/ou conservação de alimentos no Estado de Alagoas devem seguir os seguintes requisitos:

I – As instalações devem permitir a separação de áreas para evitar contaminação cruzada;

II – Todos os equipamentos e utensílios utilizados na fabricação do gelo devem ser feitos de materiais que não transmitam substâncias tóxicas e que sejam resistentes à corrosão, permitindo a limpeza eficaz;

III – A água utilizada na fabricação do gelo deve ser comprovadamente potável, com laudos laboratoriais que garantam sua qualidade;

IV – O gelo deve estar em conformidade com os padrões físico-químicos e microbiológicos estabelecidos em regulamento específico;

V – As embalagens que entrem em contato direto com o gelo devem ser produzidas de acordo com as boas práticas de fabricação;

VI – O rótulo deve cumprir os requisitos do Ministério da Saúde para alimentos embalados;

VII – O armazenamento do gelo deve ocorrer em local apropriado;

VIII – O transporte do gelo deve ser realizado em veículos apropriados que mantenham a qualidade do produto.

Art. 7º Fica instituído um programa de conscientização sobre a importância da qualidade do gelo, que deverá incluir campanhas educativas e informativas dirigidas à população e aos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolver estudos e ações que visem à melhoria contínua da qualidade do gelo produzido no Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 9º As empresas que cumprirem rigorosamente as normas estabelecidas nesta Lei poderão receber certificados de qualidade, que poderão ser utilizados como diferencial competitivo

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar as condições sanitárias relativas à produção, armazenamento, transporte, distribuição e venda de gelo no Estado de Alagoas, em resposta a uma preocupação crescente com a segurança alimentar e a saúde pública.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que aproximadamente uma em cada dez pessoas no mundo adoece ao consumir alimentos contaminados, resultando em cerca de 420 mil mortes anuais. No Brasil, estima-se que ocorram cerca de 700 surtos de doenças transmitidas por alimentos a cada ano, evidenciando a gravidade do problema.¹

Entre os diversos alimentos que podem causar intoxicações alimentares, a água, que é a matéria-prima do gelo, destaca-se como uma das principais fontes de contaminação. O gelo, frequentemente utilizado em bebidas e preparações alimentares, é um vetor potencial de doenças, principalmente quando produzido a partir de água de qualidade inadequada ou sob condições higiênicas deficientes. A contaminação pode ocorrer por meio de microrganismos patogênicos presentes na água, em equipamentos mal higienizados ou pelo manuseio inadequado durante a produção e venda.

Além das doenças transmitidas por alimentos, como a gastroenterite, que apresenta sintomas graves como vômitos e diarreia, a falta de controle sobre a qualidade do gelo pode resultar em sérios riscos à saúde da população. É fundamental garantir que o gelo comercializado no Estado seja produzido em conformidade com normas rígidas de segurança e higiene, considerando também a necessidade de uma rotulagem adequada e a emissão de selo sanitário, que ateste sua qualidade.

¹ https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e_bemviver/2023/07/06/interna_bem_viver,1516815/conheca-os-riscos-do-consumo-de-gelo-contaminado.shtml. Acessado em 08 de outubro de 2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A proposta do projeto de lei é, portanto, um passo essencial para a proteção da saúde pública, assegurando que o gelo, produto essencial no cotidiano da população, seja seguro para o consumo. A implementação das diretrizes estabelecidas neste projeto permitirá uma fiscalização mais eficaz e o fortalecimento das boas práticas na indústria de produção de gelo, beneficiando tanto os consumidores quanto os produtores responsáveis.

A conscientização sobre a importância da qualidade do gelo e a origem do produto são cruciais para prevenir riscos à saúde. Assim, a regulamentação proposta neste projeto é não apenas necessária, mas urgente, refletindo o compromisso do Estado em garantir alimentos seguros e de qualidade para toda a sua população.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger a saúde pública e garantir a qualidade do gelo comercializado em Alagoas.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL